



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e §§ 8º-C e 8º-D ao art. 144; e dê-se nova redação ao § 8º-B do art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – guarda portuária.

.....

§ 8º-B. As guardas municipais e portuárias e as polícias municipais estão sujeitas ao controle externo pelo Ministério Público.

§ 8º-C. As Guardas Portuárias, órgãos estruturados em carreira e vinculados às autoridades portuárias responsáveis pela administração dos portos organizados, destinam-se, na forma da lei, à segurança e à vigilância dos portos organizados.

§ 8º-D. O quadro de servidores das Guardas Portuárias será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da escalada da criminalidade organizada que assola o País, notadamente operada por organizações criminosas de alcance transnacional, torna-se imprescindível reforçar os instrumentos de proteção das infraestruturas críticas nacionais.



Os portos, responsáveis por aproximadamente 95% do comércio exterior brasileiro, configuram-se como pontos estratégicos para a circulação de pessoas e mercadorias, razão pela qual exercem papel central na segurança pública, na defesa dos interesses nacionais, na proteção da soberania do Estado e no desenvolvimento econômico do País.

A crescente sofisticação das organizações criminosas que atuam em cadeias logísticas internacionais evidencia a necessidade de fortalecimento dos mecanismos permanentes de controle, vigilância e proteção dos complexos portuários.

A utilização da infraestrutura portuária para a prática de crimes transnacionais, especialmente aqueles relacionados ao tráfico internacional de drogas, armas, contrabando, descaminho e outras modalidades de criminalidade organizada, demanda resposta institucional compatível com a relevância estratégica desses ambientes para o Estado brasileiro.

Nesse contexto, a segurança dos portos transcende o interesse meramente administrativo ou patrimonial, assumindo inequívoca dimensão de interesse público nacional. Trata-se de atividade diretamente relacionada à preservação da ordem pública, à proteção das fronteiras econômicas do País, à segurança das cadeias logísticas nacionais e internacionais e à defesa de infraestruturas essenciais ao funcionamento da economia brasileira.

Nesse cenário, a Guarda Portuária revela-se instituição essencial para o fortalecimento do sistema de segurança pública brasileiro. Trata-se de uma força especializada, com mais de um século de existência, que desempenha funções preventivas, fiscalizatórias e de apoio direto às operações de segurança pública em áreas portuárias e em suas zonas contíguas. Sua manutenção e fortalecimento contribuem decisivamente para interromper a logística do crime organizado, atuando de forma integrada com os demais órgãos responsáveis pela persecução penal e pelo controle de ilícitos.

A atuação da Guarda Portuária insere-se em ambiente operacional altamente especializado, que exige conhecimento técnico específico acerca das instalações portuárias, dos procedimentos de controle de acesso, da movimentação de cargas, da proteção de áreas restritas, da segurança das



operações e da vigilância permanente dos espaços sob administração das autoridades portuárias.

Trata-se, portanto, de atividade permanente, técnica e estratégica, cuja continuidade institucional e especialização funcional constituem elementos indispensáveis para a proteção eficiente das estruturas portuárias brasileiras.

A presente emenda fortalece a segurança dos portos públicos mediante a manutenção de uma estrutura concursada, especializada e estável, com atribuições definidas e respaldo constitucional.

Dessa forma, garante-se à Guarda Portuária condições de atuar de maneira coordenada com os demais órgãos de segurança pública, sem sobreposição de competências, mas em complementaridade às atribuições constitucionais das polícias.

A previsão de ingresso exclusivamente por concurso público reforça os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, assegurando a formação de quadros profissionais permanentes, qualificados e submetidos ao regime jurídico próprio da Administração Pública.

A valorização de carreiras estruturadas e especializadas constitui medida compatível com o fortalecimento institucional das estruturas de Estado incumbidas da proteção do interesse público e da segurança das infraestruturas estratégicas nacionais.

Além disso, a Guarda Portuária é integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), consoante o art. 9º, inciso XVI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Tal reconhecimento legislativo demonstra que a instituição já integra, no plano infraconstitucional, a arquitetura nacional de segurança pública, atuando em cooperação com os demais órgãos responsáveis pela prevenção e repressão da criminalidade.

A submissão da Guarda Portuária ao controle externo do Ministério Público revela-se igualmente compatível com a sistemática constitucional de fiscalização das instituições que integram o sistema de segurança pública. Tal previsão não decorre da atribuição de novas competências policiais ou



investigativas à instituição, mas da necessidade de assegurar mecanismos de controle, transparência, legalidade e accountability compatíveis com a relevância das atividades desempenhadas na proteção de infraestruturas críticas nacionais.

Ao sujeitar a Guarda Portuária à fiscalização externa do Ministério Público, a proposta reforça as garantias institucionais de observância da ordem jurídica, da proteção dos direitos fundamentais e da adequada atuação administrativa, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e o próprio sistema constitucional de segurança pública.

Importa destacar que a presente proposta não cria novas competências policiais, não amplia atribuições investigativas e tampouco altera a repartição constitucional de competências entre os órgãos de segurança pública. A emenda limita-se a reconhecer expressamente, no texto constitucional, uma instituição pública permanente já existente, dotada de funções próprias, especializadas e voltadas à proteção das instalações portuárias organizadas.

Trata-se, portanto, de medida destinada a conferir maior segurança jurídica, estabilidade institucional e coerência sistêmica ao modelo constitucional de segurança pública, sem interferir nas atribuições constitucionalmente conferidas à Polícia Federal, às polícias civis, às polícias militares ou aos demais órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.

A inclusão expressa da Guarda Portuária no art. 144 da Constituição Federal promove maior coerência e harmonia ao sistema constitucional de segurança pública, conferindo tratamento compatível com as relevantes atribuições desempenhadas pela instituição na proteção de infraestruturas estratégicas da União e no apoio às ações de prevenção e repressão a ilícitos praticados no ambiente portuário.

A medida contribui para eliminar incertezas interpretativas quanto à sua natureza institucional, fortalece os mecanismos de cooperação interfederativa e interinstitucional e aprimora a coordenação de esforços entre os diversos órgãos incumbidos da proteção da ordem pública.

A medida encontra igualmente fundamento na necessidade de proteção das infraestruturas críticas e dos serviços de interesse nacional. Os portos



constituem ativos estratégicos para a execução das competências constitucionais atribuídas à União, especialmente aquelas relacionadas à exploração e à administração das instalações portuárias e à regulação do comércio exterior, nos termos dos arts. 21 e 22 da Constituição Federal.

A adequada proteção desses complexos logísticos transcende interesses locais ou setoriais, inserindo-se diretamente no dever estatal de resguardar estruturas essenciais ao funcionamento da economia nacional, à circulação de riquezas, à arrecadação tributária, à competitividade do País e à preservação dos interesses econômicos nacionais.

Sob essa perspectiva, o reconhecimento constitucional da Guarda Portuária fortalece a capacidade institucional do Estado brasileiro de proteger infraestruturas cuja vulnerabilidade pode comprometer cadeias logísticas estratégicas, afetar o fluxo do comércio exterior e gerar impactos relevantes sobre a economia, a segurança pública e a própria soberania nacional.

A proposta, portanto, não se justifica apenas pelo reconhecimento de uma carreira especializada, mas principalmente pela necessidade de assegurar proteção permanente e qualificada a ativos essenciais ao desenvolvimento nacional.

A proposta também se alinha aos princípios da cooperação federativa e da atuação integrada que orientam o modelo contemporâneo de segurança pública. O enfrentamento da criminalidade organizada exige a articulação permanente entre os diversos órgãos estatais, especialmente em áreas sensíveis ao comércio exterior e à circulação de mercadorias.

O reconhecimento constitucional da Guarda Portuária amplia a capacidade do Estado brasileiro de proteger instalações cuja vulnerabilidade pode gerar impactos significativos sobre a economia nacional, a arrecadação pública, a segurança das cadeias logísticas e a própria soberania nacional.

Ao conferir status constitucional à Guarda Portuária, esta emenda fortalece a proteção das infraestruturas críticas nacionais, aperfeiçoa os instrumentos de prevenção e enfrentamento da criminalidade organizada transnacional e contribui para a construção de um sistema de segurança pública



mais integrado, eficiente e compatível com os desafios contemporâneos impostos aos portos brasileiros.

Portanto, a inclusão expressa da Guarda Portuária no art. 144 da Constituição Federal não apenas consolida juridicamente sua natureza de órgão de segurança pública, como também assegura maior clareza normativa, estabilidade institucional e eficiência operacional, em consonância com o interesse nacional de proteger a soberania, a economia, as infraestruturas críticas, as cadeias logísticas estratégicas e a integridade da população brasileira.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

